

## **EMENDA Nº – CCJ**

(ao PLC nº 30, de 2011)

Insira-se o seguinte inciso IV ao art. 16 do PLC nº 30, de 2011:

**“Art. 16. ....”**

IV – a soma das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal exceder a:

- a) oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
- b) cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e
- c) vinte e cinco por cento da pequena propriedade ou posse rural familiar.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto não traz qualquer limite para que as Áreas de Preservação Permanente sejam computadas no percentual da Reserva Legal do imóvel. Com isso, o projeto converte, na prática, de forma irrestrita, as APP em RL, o que configuraria um retrocesso ambiental.

Atualmente, as APP não são computadas para o cálculo do percentual de RL do modo amplo como ora propõe o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, sendo admitida a possibilidade somente nos casos em que as APP efetivamente correspondam a parcela significativa do imóvel.

Dessa forma, a presente emenda objetiva evitar alterações que possam significar redução expressiva do total das áreas protegidas.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES